

PANDEMIA DA COVID – 19: UM EXAME CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO VERSUS DIREITO À VIDA¹

COVID-19 PANDEMIC: A CONSTITUTIONAL EXAMINATION OF THE RIGHT TO TRANSPORT VERSUS THE RIGHT TO LIFE

Vanessa Silva SOUZA²

RESUMO

O presente trabalho teve por escopo demonstrar que em determinadas situações, alguns direitos podem sofrer limitações. Para tanto, é necessário usar da ponderação, a fim de analisar qual direito é o mais necessário para cada momento, e da proporção em que cada um deve ser reduzido, chegando a um consenso, para que, quando possível, sejam respeitados todos os direitos que se colidem. Conforme se observará no decorrer do trabalho, o direito de ir e vir pode ser ferido, em partes, para proteger o direito à vida. O método utilizado foi o indutivo, haja vista que por meio de pesquisas bibliográficas, artigos científicos, sites jurídicos e decisões dos tribunais acerca do tema, chegou-se à conclusão que o direito à vida deve ter caráter absoluto.

Palavras-chave: Covid - 19. Direito à vida. Dignidade à saúde. Direito de ir e vir. Ponderação.

ABSTRACT

The scope of this study was to demonstrate that in certain situations, some rights may be limited. To this end, it is necessary to use weighting in order to analyze which right is the most necessary for each moment, and the proportion in which each one should be reduced, reaching a consensus, so that, when possible, all rights that collide are respected. As will be observed in the course of the work, the right to come and go can be injured, in part, to protect the right to life. The method used was the inductive one, given that through bibliographic research, scientific articles, legal sites and court decisions on the subject, it was concluded that the right to life must have an absolute character.

Keywords: Covid - 19. Right to life. Dignity to health. Right to come and go. Weighting.

¹ O presente artigo sintetiza a monografia de conclusão da pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2021-2022) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

² Graduação em andamento em Direito pela Faculdade de Direito de Franca, monitora de Direito Civil I da Faculdade de Direito de Franca, estagiária da vara da infância e juventude da Comarca de Franca/SP.

1 INTRODUÇÃO

Há anos profissionais da saúde já alertavam sobre a possibilidade de uma crise global envolvendo um novo vírus. No início de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a existência do surto da Pandemia do Novo Coronavírus.

Devido à velocidade com que a doença se propaga, uma das melhores medidas de prevenção, visto que não havia vacinas disponíveis para todos, é o distanciamento social ou a quarentena. Como consequência, ao passo que muitas pessoas defendem a quarentena, o isolamento social e o lockdown (medida mais severa), por outro lado, surgiu diversos questionamentos, debates, e reflexões por parte dos brasileiros sobre a constitucionalidade do fechamento do comércio e a limitação da circulação de pessoas, que fere o direito de ir e vir do indivíduo.

Nesse contexto, pode-se afirmar que existe um empasse entre direitos, o direito à vida colidindo com o direito de locomoção, ambos defendidos pela Constituição federal brasileira e de suma importância pelo seu caráter fundamental.

Perante esse cenário pandêmico, como forma de conter o avanço da covid-19, o Poder Legislativo sancionou algumas medidas preventivas, como a Lei Nacional da Quarentena (Lei nº 13.979/20), Decretos Federais, a saber: Decreto nº 10.282/20 e Decreto nº 10.292/20, Decreto Estadual nº 64.881/20 - SP e Decretos Municipais. Importante citar também o Decreto que reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública no Brasil (Decreto Legislativo nº 6, de 2020).

É sabido que tanto o direito à vida como o direito de locomoção e o direito ao trabalho são direitos fundamentais e por se tratarem de cláusulas pétreas, não podem ser retirados da Constituição. Todavia, não há proteção absoluta por parte do Estado a nenhum direito fundamental. Ocorre que em determinadas situações, alguns direitos podem sofrer limitações. Para tanto, é necessário usar da ponderação, a fim de analisar qual direito é o mais necessário para cada momento, e da proporção em que cada um deve ser reduzido, chegando a um consenso, para que, quando possível, sejam respeitados todos os direitos que se colidem. Conforme se observará no decorrer do trabalho, o direito de ir e vir pode ser ferido, em partes, para proteger o direito à vida.

Em suma, a questão de pesquisa foi demonstrar a constitucionalidade da limitação momentânea do direito de ir e vir do indivíduo perante à pandemia da covid – 19, a fim de proteger o direito à

vida. Ademais, o trabalho apontou as consequências da determinação do fechamento dos comércios, como forma de conter o avanço do coronavírus.

A pesquisa se mostrou sociojurídica, pois com enfoque nas decisões, demonstrou como os tribunais tem protegido os direitos fundamentais perante à pandemia da Covid – 19, ampliando a compreensão sobre o funcionamento do sistema de justiça.

O método utilizado foi o indutivo, haja vista que por meio de pesquisas bibliográficas, artigos científicos, sites jurídicos e decisões dos tribunais acerca do tema, chegou-se à conclusão que o direito à vida deve ter caráter absoluto. Isso quer dizer que quando o direito à vida colidir com outro direito, o direito à vida não deve ser objeto de restrições.

De forma sucinta, os objetivos da pesquisa foram: analisar a colisão entre o direito de locomoção e o direito à vida, com ênfase na quarentena, reflexo da covid-19; abordar a ponderação entre direitos fundamentais; compreender as principais legislações criadas perante à pandemia da covid – 19; trazer decisões dos tribunais em relação ao tema e evidenciar as consequências da determinação do fechamento dos comércios no período da pandemia da covid – 19.

2 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais estão dispostos na Carta Magna, além de muitos deles encontrarem previsão em tratados internacionais de Direitos Humanos, como na Convenção Americana de Direitos Humanos e na Convenção de San José da Costa Rica.

Os direitos fundamentais são tanto objetivos como subjetivos. São subjetivos por serem individuais e por exigirem do Estado sua efetividade. Por outro lado, são objetivos ao passo que compõem o sistema normativo jurídico da coletividade.

Desta forma depreende-se que:

[...] os direitos fundamentais são todas aquelas posições jurídicas favoráveis às pessoas que explicitam, direta ou indiretamente, o princípio da dignidade humana, que se encontram reconhecidas no texto da Constituição formal (fundamentalidade formal) ou que, por seu conteúdo e importância, são admitidas e equiparadas, pela própria Constituição,

aos direitos que esta formalmente reconhece, embora dela não façam parte (fundamentalidade material) (OLIVEIRA; VASCONCELOS, 2021).

Os Direitos Fundamentais, presentes na Constituição Federal de 1988, fixam, de forma geral, garantias para o cidadão como forma de protegê-lo tanto do Estado, quanto de particulares. Portanto, é de extrema relevância social o estudo dos direitos fundamentais, os quais são garantidos a todos os indivíduos.

Os Direitos e Garantias Fundamentais estão localizados no Título II da Constituição Cidadã. São subdivididos em cinco capítulos, a saber: direitos individuais e coletivos; direitos sociais; direitos de nacionalidade e por fim, direitos políticos e direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos.

Noberto Bobbio discorre sobre essa divisão em sua obra “A era dos Direitos”, de 2004:

[...] o desenvolvimento dos direitos do homem passou por três fases: num primeiro momento, afirmaram-se os direitos de liberdade, isto é, todos aqueles direitos que tendem a limitar o poder do Estado e a reservar para o indivíduo, ou para os grupos particulares, uma esfera de liberdade em relação ao Estado; num segundo momento, foram propugnados os direitos políticos, os quais – concebendo a liberdade não apenas negativamente, como não impedimento, mas positivamente, como autonomia – tiveram como consequência a participação cada vez ampla, generalizada e frequente dos membros de uma comunidade no poder político (ou liberdade no Estado); finalmente, foram proclamados os direitos sociais, que expressam o amadurecimento de novas exigências – podemos mesmo dizer, de novos valores –, como os de bem-estar e da liberdade através ou por meio do Estado (*apud* OLIVEIRA; VASCONCELOS, 2021).

São características dos direitos fundamentais: historicidade (são criados observando o contexto histórico); imprescritibilidade (não sofrem o efeito da prescrição); irrenunciabilidade (não podem ser renunciados); inviolabilidade (não podem ser desrespeitados); universalidade (são

dirigidos a todos sem qualquer restrição); concorrência (podem ser exercidos ao mesmo tempo); efetividade (o Estado deve utilizar-se dos meios necessários para garantir aos integrantes da sociedade o exercício dos direitos); interdependência (para atingir seus objetivos, devem se relacionar entre si) e complementariedade (se complementam, devendo ser interpretados de forma conjunta) (SILVA, 2012).

Em 1979, Karel Vasak, um jurista tcheco-francês, criou a classificação “geração de direitos”. Isso porque os direitos humanos são construídos por meio de diversos contextos históricos, se modelando às necessidades de cada época. São as bases de sua teoria as ideias da Revolução Francesa, a saber: liberdade, igualdade e fraternidade. Esses são os princípios utilizados para dividir os direitos humanos em gerações (SOUZA, 2017).

Os direitos civis e políticos, são considerados direitos de 1ª Geração. São assim chamados, pois foram os primeiros a serem positivados. Os direitos dessa geração tratam das liberdades individuais, a saber: de consciência e de reunião, por exemplo e da inviolabilidade de domicílio (GONET e MENDES, 2018).

Os direitos de 2ª Geração tratam dos direitos relacionados à igualdade, por exemplo, direito à saúde, à educação e à cultura. Os direitos dessa geração comandaram o século XX, exigindo uma intervenção positiva por parte do Estado em busca da igualdade (SILVA, 2012).

Os direitos da 3ª geração são também conhecidos por direitos da fraternidade ou transindividuais, pois foram desenvolvidos pensando na universalidade. Estão ligados a um ambiente equilibrado, uma vida saudável, ao progresso e ao patrimônio comum da humanidade (SILVA, 2012).

Por fim, os direitos de 4ª estão relacionados à bioética e à informática. No que tange à bioética, temáticas como suicídio, eutanásia, aborto, transexualidade, reprodução artificial e manipulação do código genético são as preocupações discutidas. Já no eixo dos direitos da informática, por exemplo, são objetos de debates a transmissão de dados por meios eletrônicos e a solução de problemas que envolvem o comércio virtual, como a pirataria e os direitos autorais (SOUZA, 2017).

2.1 DIREITO DE LOCOMOÇÃO

Liberdade para a filosofia é o poder de autonomia, espontaneidade e a independência do ser humano. A liberdade de locomoção é um dos principais direitos fundamentais, sendo assegurado pelo artigo 5º inciso XV da Constituição Federal, que diz: “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.”

Apesar disso esse direito não é absoluto, podendo ser relativizado em algumas situações, como foi no caso da pandemia da covid-19 (CARDOSO, 2020).

A Constituição de 1988 prevê circunstâncias em que o direito de locomoção pode ser limitado, como é o caso da prisão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de Juiz; prisão civil, administrativa ou especial para fins de deportação, nos casos cabíveis na legislação específica e durante vigência de estado de sítio (FERREIRA e MORIBE, 2020).

Perante o cenário pandêmico, como forma de conter o avanço da covid-19, o Poder Legislativo sancionou algumas medidas preventivas, como a Lei Nacional da Quarentena (Lei nº 13.979/20), Decretos Federais, a saber: Decreto nº 10.282/20 e Decreto nº 10.292/20, Decreto Estadual nº 64.881/20 - SP e Decretos Municipais. Importante citar também o Decreto que reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública no Brasil (Decreto Legislativo nº 6, de 2020) (CARDOSO, 2020).

Destarte, desde que justificadas, dentro do contexto de grave ameaça à saúde pública, alguns direitos podem sofrer restrições. No caso da pandemia da covid – 19 a restrição do direito de locomoção em prol do direito à vida é justificável e também necessária.

2.2 DIREITO À SAÚDE

O direito à saúde está ligado a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, localizado no art. 1º, inciso III da CF/88 (dignidade da pessoa humana). Sem saúde, não há vida. Concomitantemente, para que o indivíduo esteja biologicamente vivo é preciso que essa vida seja digna. Destarte, se não há proteção à saúde, não há dignidade da pessoa humana (SILVA, 2016).

Além disso, o direito à saúde está positivado no art. 6º da Constituição Federal como um direito fundamental social.

A Constituição Federal consagra ainda outros direitos no tocante à saúde que estão localizadas do art. 196 a 200.

Nas palavras de Ingo Sarlet: “é nos arts. 196 e ss. que o direito à saúde encontrou sua maior concretização ao nível normativo-constitucional” (RAMOS, 2005).

Destarte, sabendo que o direito à saúde é um direito fundamental, ele deve ser preservado com igual indispensabilidade. No cenário de pandemia da covid – 19, tal direito entrou em conflito com outro direito fundamental, a saber: o direito de locomoção. Nesse contexto, o direito à saúde em consonância com o direito à vida deve prevalecer em relação ao direito de locomoção.

2.3 DIREITO À VIDA

Inicialmente, é imprescindível destacar o art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988).

No direito brasileiro, o direito à vida é garantido ao indivíduo desde sua concepção.

Vide artigo do Código Civil: “Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (BRASIL, 2002).

O direito à vida é o mais importante existente na Constituição, sendo um direito que se reforça também no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Assim, desde que justificadas, dentro do contexto de grave ameaça à saúde pública, alguns direitos podem sofrer restrições. A gravidade da pandemia da covid – 19 justifica a restrição do direito de locomoção em prol do direito à vida.

3 O DIREITO À VIDA, QUE COLIDE COM A LIBERDADE DE IR E VIR

Perante o cenário pandêmico, como forma de conter o avanço da covid-19, o Poder Legislativo sancionou algumas medidas preventivas, como a Lei Nacional da Quarentena (Lei nº 13.979/20), Decretos Federais, a saber: Decreto nº 10.282/20 e Decreto nº 10.292/20, Decreto Estadual nº 64.881/20 - SP e Decretos Municipais. Importante citar também o Decreto que reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública no Brasil (Decreto Legislativo nº 6, de 2020).

Entre 1 e 3 abril de 2020, em pesquisa realizada pela Datafolha foi constatado que 76% das pessoas são favoráveis à manutenção do distanciamento social, ainda que a economia fique prejudicada. A concordância foi maior no Nordeste (81%) e menor no Sul (70%). A amostra foi de 1.511 pessoas (AQUINO et al., 2020).

Em Minas Gerais, pelo governo estadual foi fixado o Protocolo Minas Consciente, que estabelece 04 (quatro) ondas de contenção do vírus, sendo que a onda roxa é a mais rígida e a verde, a mais branda.

A Lei 14.035/2020, em suma, alterou o texto da lei 13.979/2020, dando poderes para os estados e municípios limitarem, quando necessário, a locomoção de pessoas no âmbito interestadual e intermunicipal.

Vide:

“Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:

VI – restrição excepcional e temporária, por rodovias, portos ou aeroportos, de:

- a) entrada e saída do País; e
- b) locomoção interestadual e intermunicipal (BRASIL, 2020);

Na data de 03 de março de 2021, Romeu Zema, governador de Minas Gerais determinou o fechamento do comércio não essencial, bem como o toque de recolher das 20h às 5h com o objetivo de frear a disseminação da covid – 19. Até a data da ordem do toque de recolher, o

estado de Minas Gerais notificou 893.645 casos registrados da doença e 18.872 mortes (JUNQUEIRA; PIMENTEL, 2021).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais suspendeu o Toque de Recolher, sob o argumento de que tal medida viola o direito de ir e vir. A questão foi discutida no STF, que no julgamento da ADI 6.341 e da ADPF 672 decidiu que há legitimidade por parte dos chefes do executivo para editarem normas com o fim de conter o avanço da covid – 19 (OLIVEIRA; VASCONCELOS, 2021).

O requerente da ADI 6.341 foi o Partido Democrático Trabalhista, já da ADPF 672, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

A corte vem firmando o mesmo entendimento. Vide:

Ementa: RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA FEDERAL. ALEGADO DESRESPEITO À ADI 6.341 e À ADPF 672. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO FUMUS BONI IURIS. INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. 1. No julgamento da ADI 6341 e da ADPF 672, esta CORTE reconheceu a legitimidade dos demais Estes Federativos para adotar medidas sanitárias que entendam necessárias ao combate à pandemia em sua delimitação geográfica de forma concorrente. 2. Entretanto, tal conclusão não autoriza, por outro lado, a indevida interferência dos Entes Federativos nas competências da União, considerando-se aqui a presunção de necessidade de realização neste momento do concurso público para preenchimento de cargos da Polícia Federal, à fim de manter o quadro mínimo necessário de servidores vinculados a serviço público essencial. 3. Neste aspecto, o fato de o certame ocorrer em diversos Estados e municípios não os autoriza a interferir na decisão administrativa Federal de realizar o concurso público para o preenchimento de seus quadros, especialmente por se tratar a Polícia Federal atividade essencial, sob pena de violar o Pacto Federativo. 4. No presente caso, inexistente, portanto, fumus boni iuris apto a afastar a autonomia da União em realizar concursos para provimento de cargos próprios, especialmente dirigidos a atividades essenciais, ainda

que o certame se realize no território de Municípios com regras de restrição gerais impostas por força da contenção da pandemia. 5. Medida liminar indeferida. (Rcl 47470 MC, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 02-09-2021 PUBLIC 03-09- 2021) (OLIVEIRA; VASCONCELOS, 2021).

Portanto, nesse cenário de pandemia da covid – 19, o direito de ir e vir colide com o direito à vida. Acontece, que o direito à vida, intimamente ligado com o direito à saúde deve prevalecer sobre o direito de locomoção.

4 DA PONDERAÇÃO E O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Tanto o direito à vida como o direito de locomoção são direitos fundamentais e por se tratarem de cláusulas pétreas, não podem ser retirados da Constituição. Todavia, não há proteção absoluta por parte do Estado a nenhum direito fundamental. Ocorre que em determinadas situações, alguns direitos podem sofrer limitações.

Para tanto, é necessário encontrar um critério para determinar o ponto máximo de restrição que se pode impor a determinada liberdade.

Na visão de Robert Alexy, jurista alemão e um dos maiores e influentes filósofos contemporâneos, as normas de direito fundamental podem ser divididas em dois grupos, a saber: normas diretamente decretadas pela constituição e as normas a elas subordinadas. As primeiras normas são aquelas encontradas na constituição, já as segundas, são resultados de uma interpretação que torna mais clara a interpretação do texto constitucional. As normas jurídicas se dividem em regras e princípios (LIMA, 2014).

Preliminarmente, as regras devem ser cumpridas de forma integral, isto é, quando há conflito entre regras, ao menos uma delas deve ser declarada inválida. Por outro lado, quando há colisão entre princípios, um deve prevalecer em relação ao outro. Esta é a chamada “lei de colisão” (LIMA, 2014).

De acordo com a “lei de colisão”, de Alexy, é por meio da ponderação que se soluciona o conflito entre princípios (LIMA, 2014).

Para utilizar-se do princípio da proporcionalidade é necessário analisar três etapas: verificação de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

A adequação refere-se à capacidade da medida em atingir suas finalidades.

No que tange à necessidade, por sua vez, a medida deve ser necessária para alcançar o resultado desejado.

A proporcionalidade em sentido estrito está ligada à intensidade da medida tomada e à finalidade pretendida

De forma sucinta, para Alexy, ao colidirem, um dos princípios deve ceder frente ao outro.

Destarte, é necessário ter o direito à vida como caráter absoluto. Isso quer dizer que quando o direito à vida colidir com outro direito, o direito à vida não deve ser objeto de restrições.

5 REFLEXOS DA DETERMINAÇÃO DO FECHAMENTO DOS COMÉRCIOS

A pandemia da covid – 19 afetou negativamente a econômica global. No Brasil não foi diferente.

As empresas tiveram de paralisar parte ou toda a produção, e a renda de boa parte da população foi interrompida. No Brasil, desde o início da pandemia até julho de 2020, 716.000 empresas encerraram definitivamente suas atividades (EL PAÍS, 2020).

A covid – 19 está intimamente ligada ao agravamento da fome no Brasil e no Mundo. Isso porque a quarentena e o lockdown com o objetivo de salvar vidas se sobressaem aos interesses econômicos.

De acordo com estudo, no 3º trimestre de 2020 encerrado em setembro, o desemprego aumentou para 14,6 %, alcançando aproximadamente 14 milhões de brasileiros (ALVARENGA et al., 2020).

Em pesquisa realizada pelo Sebrae e FGV, entre os dias 25 de novembro e 1ª de dezembro de 2021, foram ouvidos 6.883 empresários de todos os 26 estados e do Distrito Federal (59% MEI, 36% ME e 5% EPP). Os resultados obtidos foram: os segmentos mais afetados foram o de economia criativa, turismo, beleza, artesanato, logística e transporte e serviços de alimentação; os segmentos menos afetados foram o de serviços

empresariais, academia, pet shops e vet., indústria e agronegócio; o aumento dos custos (insumos, mercadorias, combustível, aluguel e energia) é o que mais tem dificultado as empresas voltarem a situação financeira que tinham antes da pandemia (FGV; SEBRAE, 2021).

De acordo com a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) o comércio perdeu 75,2 mil pontos de venda entre inaugurações e fechamentos. O estudo se refere a lojas com vínculo empregatício que entram no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged) (ESTADÃO, 2021).

As Micro e Pequenas Empresas (MPEs), constituem aproximadamente 90% da área de Comércio e Serviços, gerando cerca de 27% do PIB brasileiro. Relevante destacar que essas empresas fazem parte de um dos setores da economia que mais foram prejudicados em razão da pandemia da covid – 19 (DORION, 2021).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve por escopo analisar o que deve ser feito quando há um empasse entre direitos. No caso em tela, o direito à vida colidindo com o direito de locomoção, ambos defendidos pela Constituição federal brasileira e de suma importância pelo seu caráter fundamental.

Os Direitos Fundamentais, presentes na Constituição Federal de 1988, fixam, de forma geral, garantias para o cidadão como forma de protegê-lo tanto do Estado, quanto de particulares. Portanto, é de extrema relevância social o estudo dos direitos fundamentais, os quais são garantidos a todos os indivíduos.

A relevância do tema está no fato de que tanto o direito à vida como o direito de ir e vir são direitos fundamentais e por se tratarem de cláusulas pétreas, não podem ser retirados da Constituição. Ao passo que muitas pessoas defendem a quarentena, o isolamento social e o lockdown (medida mais severa), por outro lado, surgiu diversos questionamentos e reflexões por parte dos brasileiros sobre a constitucionalidade do fechamento do comércio e a limitação da circulação de pessoas, que fere o direito de ir e vir do indivíduo.

O desenvolvimento da presente monografia demonstrou, de forma abreviada que, é imprescindível ter o direito à vida como caráter absoluto. Isso quer dizer que quando o direito à vida colidir com outro direito, o direito à vida não deve ser objeto de restrições.

Verificou-se que a ponderação, com base no princípio da proporcionalidade, é o principal meio empregado pelos juristas quando há um empasse entre direitos e que apesar de diversos debates sobre a restrição do direito de locomoção, dentro do contexto de grave ameaça à saúde pública, alguns direitos podem sofrer restrições. No caso da pandemia da covid – 19 a restrição do direito de locomoção em prol do direito à vida é justificável e também necessária.

A decisão de restringir um direito fundamental deve ser tomada a partir de um sopesamento, levando-se em consideração seu conteúdo essencial e as circunstâncias do caso concreto.

Em suma, a questão de pesquisa foi demonstrar a constitucionalidade da limitação momentânea do direito de ir e vir do indivíduo perante à pandemia da covid – 19, a fim de proteger o direito à vida.

De acordo com os artigos científicos apresentados na pesquisa, conclui-se que o isolamento, a quarentena, o distanciamento social e em casos mais graves, o lockdown, possuem potencial para reduzir a transmissão da doença.

Todavia, ocorre que essas medidas encontram dificuldades para serem implementadas no Brasil, ao passo que o país enfrenta grande desigualdade social, com muitas pessoas em situação de pobreza. A problemática se encontra à medida que a taxa de desemprego pela redução das atividades econômicas aumentou no país, atingindo principalmente, as camadas mais desprivilegiadas.

7 REFERÊNCIAS

AQUINO, Estela M. L. **Medidas de distanciamento social no controle da pandemia de covid – 19: potenciais impactos e desafios no Brasil.** Disponível em: <https://www.scielo.org/pdf/csc/v25s1/1413-8123-csc-25-s1-2423.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2022.

BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto Legislativo 06/2020, de 20 de março de 2020.** Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a

ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Diário Oficial do Senado Federal, Brasília, DF, 20 mar. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm. Acesso em: 16 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 04 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.979/20, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Diário Oficial da União. Poder Legislativo. Brasília, DF, 6 fev.2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979compilado.htm. Acesso em: 16 mar.2021.

BRASIL. Lei nº 14.035, de 11 de agosto de 2020. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para a aquisição ou contratação de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Diário Oficial da União. Poder Legislativo. Brasília, DF, 11 ago.2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/L14035.htm#view. Acesso em: 17 mar.2021.

CARDOSO, Milena. **A fragilidade da liberdade de locomoção em tempos de pandemia.** 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/80687/a-fragilidade-da-liberdade-de-locomocao-em-tempos-de-pandemia#:~:text=A%20liberdade%20de%20locomo%C3%A7%C3%A3o%20dentro,term%20os%20da%20lei%2C%20nele%20entrar%2C>. Acesso em: 30 jan. 2022.

DORION, Eric Charles Henri. **Reflexão sobre os impactos da pandemia covid – 19 no setor de serviços e comércio e as perspectivas de retomada e mudanças para a sociedade.** Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/820/2021/03/Textos-para-Discussao-25-Reflexao-sobre-os-impactos-da-pandemia-COVID-19-no-setor-de-Servicos-e-Comercio.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2022.

ESTADÃO. Pandemia de covid – 19 levou ao fechamento de mais de 75 mil lojas no país. Disponível em:

https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2021/03/01/internas_economia,1242013/pandemia-de-covid-19-levou-ao-fechamento-de-mais-de-75-mil-lojas-no-pais.shtml. Acesso em: 03 ago. 2022.

FERREIRA, André; MORIBE, Camila Misko. **Tempos de pandemia e o direito constitucional de ir e vir**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/325170/tempos-de-pandemia-e-o-direito-constitucional-de-ir-e-vir>. Acesso em: 31 jan. 2022.

G1. ALVARENGA, Darlan. **Como a pandemia ‘bagunçou’ a economia brasileira em 2020**. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/12/12/como-a-pandemia-baguncou-a-economia-brasileira-em-2020.ghtml>. Acesso em: 07 ago. 2022.

JUNQUEIRA, André; PIMENTEL, Thais. **Governo determina toque de recolher e fechamento de lojas em parte de Minas Gerais**. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2021/03/03/governo-determina-toque-de-recolher-e-fechamento-de-lojas-em-parte-de-mg.ghtml>. Acesso em: 04 ago. 2022.

LIMA, André Canuto de F. **A teoria dos princípios de Robert Alexy**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/31472/a-teoria-dos-principios-de-robert-alexey>. Acesso em: 05 ago. 2022.

OLIVEIRA, Joana. 716.000 empresas fecharam as portas desde o início da pandemia no Brasil, segundo o IBGE. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-07-19/716000-empresas-fecharam-as-portas-desde-o-inicio-da-pandemia-no-brasil-segundo-o-ibge.html#:~:text=716.000%20empresas%20fecharam%20as%20portas,IBGE%20%7C%20Atualidade%20%7C%20EL%20PA%20C3%8DS%20Brasil>. Acesso em: 17 mar. 2021.

OLIVEIRA, Lucas Pedrosa Miranda de; VASCONCELOS, Paula Faria Marinho. **Pandemia da Covid – 19 e a restrição de direitos fundamentais: um exame constitucional sobre o conflito entre o direito de locomoção e o direito à saúde**. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/18765#:~:text=Bom%20Despacho-,Pandemia%20da%20Covid%2D19%20e%20a%20restri%C3%A7%C3%A3o%20de%20direitos%20fundamentais,e%20o%20direito%20C3%A0%20sa%C3>

%BAde&text=Resumo%3A,a%20pandemia%20do%20Covid%2D19. Acesso em: 20 jul. 2022.

RAMOS, Marcelene Carvalho da Silva. O direito fundamental à saúde na perspectiva da Constituição Federal. **Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, Belo Horizonte, ano 5, n. 22, p. 1-253, out./dez. 2005.

Disponível em:

<http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/627/80>. Acesso em: 10 jul. 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A cruel pedagogia do vírus**. 1. ed. Boitempo, 2020.

SILVA, Flávia Martins André da. **Direitos Fundamentais**. Disponível em:

<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2627/Direitos-Fundamentais>. Acesso em: 12 maio 2022.

SILVA, Tomaz. **Impactos econômicos da pandemia no Brasil poderão ser observados até 2050**. Disponível em:

<https://ufmg.br/comunicacao/noticias/impactos-economicos-da-pandemia-no-brasil-poderao-ser-observados-ate-2050#:~:text=O%20conjunto%20de%20estudos%20produzidos,e%20projetou%20consequ%C3%AAs%20at%C3%A9%202050>. Acesso em: 07 ago. 2022.

SOUZA, Isabela. **Direitos humanos: conheça as três gerações**. Disponível em:

https://www.politize.com.br/tres-geracoes-dos-direitos-humanos/?https://www.politize.com.br/&gclid=CjwKCAjw3K2XBhAzEiwAmmgrAujgITFQfSb7yENRkFhJZh9_KruiMwuAStV8h8h1_9jrJ98vfW2biRoChwUQAyD_BwE. Acesso em: 04 ago. 2022.